# **PROJETO DE LEI Nº 073/17**

(de autoria do Legislativo)

Dispõe sobre o embarque e desembarque de usuários do Transporte Coletivo Municipal de pessoas com deficiência visual e cadeirantes no Município de Tatuí.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal de pessoas com deficiência visual e cadeirantes, o direito de embarque e desembarque em local diverso da chamada parada obrigatória (pontos de ônibus) desde que respeitado o itinerário da linha, a segurança da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida respeitando sempre as normas de trânsito.

**Art. 2º -** Na impossibilidade de parada para o embarque ou desembarque no local indicado pelo usuário, o condutor do veiculo devera observar o local mais próximo ao indicado, desde que garantida à segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e observadas as normas de transito.

**Art. 3º** - O Executivo devera promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação oficial da Prefeitura, divulgando amplamente ao publico o direito das pessoas com deficiência visual e aos que utilizam cadeiras de rodas, assegurado na presente Lei.

**Art. 4º** - Será de caráter obrigatório a afixação desta Lei no interior dos veículos de transporte coletivo, em lugar visível ao publico por um período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como nos pontos de ônibus (parada obrigatória).

**Art. 5º** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Justificativa**

Convém assegurar as pessoas com deficiência visual e aos que utilizam cadeiras de rodas para sua locomoção, usuários do transporte publico municipal, o embarque e o desembarque em qualquer local, desde que respeitado o itinerário oficial da respectiva linha e

observadas as normas de transito, tendo em vista que estas pessoas enfrentam dificuldades de locomoção nas calcadas de nossa cidade, pela presença de obstáculos, desníveis, vegetação, buracos ou ate mesmo pela inexistência delas.

Cumpre mencionar que já existem legislações em sentido semelhante em outros municípios do Brasil, como por exemplo, a Lei 8.142 de 18 de Dezembro de 2014, do Município de Piracicaba/SP e a Lei 10.375 de 06 de Julho de 2015 do Município de Fortaleza/CE.

Cumpre mencionar também que a presente proposição esta em completa sintonia com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 20, alínea a) aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 186 de 2008 nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ocupando, portanto status de emenda a Constituição. Vejamos:

O presente projeto de lei torna-se, portanto, um importante mecanismo para garantia dignidade as pessoas com deficiência visual e cadeirantes usuários de ônibus, promovendo mais qualidade na prestação do serviço de transporte coletivo no Município, assegurando o embarque e o desembarque em qualquer local, desde que respeitado o itinerário oficial da respectiva linha e observadas as normas de transito, facilitando a vida dos usuários do sistema.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 18 de Agosto de 2017.**

Nei Loko

**RODNEI ROCHA**

Vereador